



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 552/2011

Altera a redação do artigo 2º, da Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000, e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

Art. 1º - O Artigo 2º, da Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais, cuja duração será de no mínimo 1 (um) ano e de no máximo 12 (doze) anos, não renováveis, para cada empresa, identificada pelo respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda (MF):

a) - redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel onde encontra-se a unidade da respectiva empresa;

b) - redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;

c) - redução de até 100 % (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;

d) - redução de até 100% (cem por cento) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa;

e)- redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimentos de ensino superior poderá ser concedida a redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por período de até 6 (seis) anos e, ao fim desse período, se enquadrar na alíquota que incida sobre os demais níveis de ensino." (NR)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º - O § 1º do Art. 1º, da Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Cada proposta com o objetivo do *caput* deverá consubstanciar um Projeto de Lei a ser remetido para deliberação da Câmara Municipal de Sorocaba". (NR)

Art. 3º - Passa a ser o § 1º o Parágrafo Único do Art. 7º, da Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000, que por sua vez passa a contar com os §§ 2º e 3º, assim redigidos:

"§ 2º - Uma vez concedidos os benefícios, a cada 12 (doze) meses de sua vigência a Prefeitura Municipal de Sorocaba fica obrigada a auditar e verificar se todas as reciprocidades previstas no artigo 3º da lei 6.344/2000 foram e estão sendo respeitadas, produzindo relatório pormenorizado e enviando-o à Câmara Municipal de Sorocaba para conhecimento de todos os interessados.

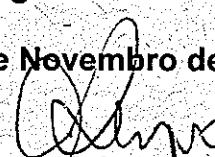
"§ 3º - Em caso do relatório mencionado no § 2º apontar desinformidades, os benefícios deverão ser imediatamente interrompidos e a empresa impedida de solicitá-los novamente.

Art. 4º - Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de Novembro de 2.011.


José Crespo
Vereador





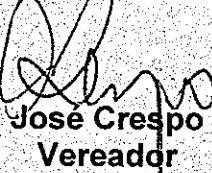
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 552/11, tal como está, representa um enorme retrocesso em termos de justiça social. Consideradas as vantagens em receber novas empresas, com a consequente ofertas de empregos e novos tributos, os incentivos são um legítimo e valioso instrumento para o desenvolvimento econômico e social. Entretanto, após 12 anos da concessão dos (enormes) benefícios possibilitados pela lei nº 6.344/00, qualquer dessas empresas certamente já terá se consolidado tanto no mercado em geral como em suas relações locais e, portanto, adquirido todas as condições para continuar funcionando com sustentabilidade. Na forma como pretende o Projeto de Lei 552, tais benefícios poderão se eternizar, significando na prática uma isenção permanente de tributos, o que é ilegal e imoral. As demandas sociais nunca deixam de crescer (saúde, escolas, habitações, etc.), ao longo do tempo, e essas isenções, além dos 12 anos razoáveis, representariam uma intolerável renúncia fiscal no sentido de impedir ou retardar a consecução desses programas e responsabilidades da Prefeitura municipal.



José Crespo
Vereador

